



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 99/2021

Referência: 2636767/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de ENGENHARIA ELÉTRICA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do CREA/MA reunida nesta data para aprovar seu calendário de reuniões ordinárias e CONSIDERANDO o artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA, que expõe em seu inciso XII, que é de competência da Câmara Especializada propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação; CONSIDERANDO QUE O ASSUNTO FOI DISCUTIDO EM REUNIÃO; DECIDIU aprovar o Calendário das Reuniões Ordinárias da Câmara Especializada de ENGENHARIA ELÉTRICA para as TERÇAS-feiras anteriores às Reuniões Plenárias Ordinárias do CREA/MA (ÚLTIMA TERÇA-FEIRA DE CADA MÊS), no horário de 10:00 às 12:00 horas. Encaminhar à Diretoria do CREA-MA para aprovação. Esta decisão foi aprovada pelos membros presentes.. Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 100/2021

Referência: 2636768/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO CREA-MA - DECISÃO ATO DE DELEGAÇÃO nº 01/2021 da C.E.E.E ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS.A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA DO CREA-MA no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45 e letra "d" e artigo 46 da lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1996 e, CONSIDERANDO que conforme o art. 12 da Lei nº 9.784/99 "um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial." CONSIDERANDO o empenho do CREA/MA em desburocratizar o trâmite de processos; CONSIDERANDO que vários processos são rotineiros e de aplicação pura e simples da legislação vigente; CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a imagem do CREA/MA tornando-o mais eficaz perante profissionais, empresas e sociedade em geral; CONSIDERANDO o grande número de reclamações de profissionais e empresas quanto a morosidade nas deliberações feitas nos processos; CONSIDERANDO o significativo número de processos que continuamente são submetidos a sua deliberação, muitos dos quais recebem despachos consolidados, e por tanto, rotineiros; CONSIDERANDO o interesse da C.E.E.E -MA em agilizar a tramitação dos documentos que dependem de sua decisão, contribuindo para a maior eficiência do Conselho; CONSIDERANDO a recomendação de delegação de atribuição feita pela auditoria do CONFEA as Câmaras Especializadas no ano de 2013; CONSIDERANDO a necessidade dos Conselheiros dedicarem mais tempo aos assuntos de maior relevância; CONSIDERANDO a urgência que um mercado competitivo requer na tomada de decisões. RESOLVE: DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PF Artigo 1º - Delegar competência ao DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PF para deliberar em processos de registro e cadastro de sua Câmara Especializada, devendo ser atendidos os critérios e a legislação em vigor do sistema CONFEA/CREA, conforme modelos anexos. §1º- A delegação sobre a emissão de registro de pessoa física compreende: I - Registro provisório de diplomado no país e sua primeira prorrogação; II- Registro definitivo de diplomado no país, inclusive Certificação Profissional, desde que em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 40/2004 e Lei nº 9.394/96 (LDB); III- Novo Registro; IV - Interrupção de registro; V - Reativação de registro; VI- Inclusão de títulos/Anotação de cursos e escolas cadastrados previamente no sistema informatizado observado o disposto na Resolução 1.073/2016 do CONFEA; VII- Visto de profissional; VIII - Extensão das atribuições profissionais que será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso (§2º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA); Artigo. 2º. Caso a Instituição de ensino ou o curso não possuam cadastro no CREAMA, ou em outro CREA, o DERC-PF deverá informar ao egresso, e instruir os processos com a documentação exigida na Resolução 1.007/2003 do CONFEA, bem como solicitar a apresentação do: Projeto Pedagógico Completo do Curso (com Ementas e Grade curricular); Resolução/Portaria de autorização/aprovação do Curso pelo Conselho Estadual da Educação ou MEC; Resolução de Reconhecimento do Curso pelo Conselho Estadual da Educação ou MEC; Ato de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente (quando a instituição de ensino não possuir cadastro no CREA-MA); Artigo 3º - Os pedidos referentes ao parágrafo anterior deverão ser encaminhados a Comissão de Educação e Atribuição Profissional após a apresentação da documentação solicitada, para análise do projeto pedagógico apresentado e deliberação, e após devem ser enviados à C.E.E.E para decisão. DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PJ Artigo 4º - Delegar competência ao DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO - PJ para deliberar em processos de registro e cadastro de sua Câmara Especializada, devendo ser atendidos os critérios e a legislação em vigor do sistema CONFEA/CREA, conforme modelos anexos. §1º - A delegação sobre a emissão de registro de pessoa jurídica compreende: I - Registro de empresa brasileira, inclusive firma individual/empresário de profissional registrado e EIRELI; II - Novo Registro; III- Visto para licitação; IV-Visto para execução; V- Novo visto para complementação de prazo; VI-Atualização cadastral - Alteração contratual, inclusive alteração de razão social, objetivo, sociedade e /ou diretoria; VII-Alteração de Responsável Técnico - RT's (inclusão e baixa de responsabilidade técnica); VIII-Emissão de notificação à empresa quando da concessão de baixa do único RT; IX- Interrupção e Cancelamento do Registro "a pedido", desde que apresentados os documentos previstos na Resolução 1.121/2019 do CONFEA;. Artigo. 5º. Os requerimentos de registro de pessoa jurídica e inclusão de responsável técnico serão apreciados com base na Resolução 1.021/2019 do CONFEA. Artigo 6º - Quando o profissional já possuir 4 (quatro) responsabilidades técnicas, o processo deverá ser instruído com justificativa/declaração

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

do profissional que possui carga horária disponível e não conflitante com as outras empresas, e posteriormente deve ser enviado à Câmara para análise e decisão. ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA/ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA Artigo 7º - Delegar à Assessoria Técnica da Câmara Especializada em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara Especializada do CREA/MA: I - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de redução do valor da multa de pessoas físicas e jurídicas, encaminhados a esta Câmara Especializada desde que atendidos os requisitos impostos no artigo 43 da Resolução 1.008/04 do CONFEA. As reduções deferidas deverão ser fixadas de acordo com os valores previstos nas tabelas fixadas pelo CONFEA em decisão Plenária, em conformidade com o artigo 43 Resolução 1.008/04 do CONFEA, e só atingem os valores originais das multas, não atingindo a aplicação de juros, atualização monetária e demais acréscimos devidos. Nos casos de autuação por falta de registro de PJ, ausência de responsável técnico a multa só poderá ser reduzida em no máximo 50% (cinquenta por cento). II - A realização da análise e deferimento/indeferimento acerca do processo administrativo de cancelamento da ART nos casos previstos no artigo 21 da Resolução 1.025 do CONFEA. Os processos devem ser instruídos com o comprovante da ciência do contratante sobre o pedido de cancelamento. III - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ART FORA DE ÉPOCA), inclusive com a aplicação das sanções legais cabíveis. Os pedidos devem ser instruídos com cópia dos documentos constantes na Resolução 1.050/2013 do CONFEA. IV - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia cujo início da atividade profissional se deu sem o recolhimento do valor da ART, e que as obras não foram concluídas (Ativação de ART) inclusive com a aplicação das sanções legais cabíveis. V - A realização dos arquivamentos, inclusive via sistema corporativo, dos processos administrativos alcançados pelo transcurso da prescrição, bem ainda atingidos por nulidades referentes aos requisitos de validade dos feitos, conforme art.11 e 47 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Parágrafo Único - Aos processos administrativos inscritos na Dívida Ativa do CREA/MA, o cumprimento da delegação estabelecida no caput caberá à Assessoria Jurídica. VI - A realização da análise e deferimento/indeferimento dos pedidos de CANCELAMENTO/SUBSTITUIÇÃO DE CAT para emissão de nova, a fim de corrigir erro no atestado, devido à impossibilidade de substituição da CAT, devendo o setor responsável efetuar o cancelamento desta e emissão de uma nova CAT (caso deferido) com averbação do novo atestado, após o pagamento das taxas devidas e análise conforme Resolução 1.025/2009; Artigo 8º- Os expedientes referentes aos serviços ora delegados deverão ser assinados pelo Chefe/Gerente/Assessor ou por seu substituto, conforme modelos em anexo. Artigo 9º- Os casos complexos, omissos ou conflitantes deverão ser encaminhados à Câmara Especializada para análise e decisão. Artigo 9º- Ficará sobre a responsabilidade dos Departamento/Setor, ora delegado, a notificação do interessado sobre o resultado de seu requerimento. Artigo 10 - O Departamento responsável pelos serviços ora delegados deverá encaminhar TRIMESTRALMENTE relação dos processos analisados que conterá número de protocolo, nome do interessado, assunto e decisão (deferido ou indeferido), para conhecimento e homologação da Câmara Especializada. Cientifique-se e cumpra-se. São Luís, 22 de fevereiro de 2021. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 101/2021

Referência: 2636770/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, EMENTA: CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO CIDADES INTELIGENTES -. DECISÃO A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para criação do Grupo de Trabalho sobre Cidades Inteligentes; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 cabe ao CONFEA regulamentar ao exercício profissional da Engenharia; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica as atividades referentes a referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação (ou Engenheiro de Telecomunicações) as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 380/1993 cabe ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; atividades de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 427/1999 cabe ao Engenheiro de Controle e Automação as atividades de controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.103/2018 cabe ao Engenheiro Biomédico as atividades referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.073/2016 cabe ao Engenheiro de Energia as atividades referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.100/2018 cabe ao Engenheiro de Software as atividades referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 1.100/2018 que as competências do engenheiro de software são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação; CONSIDERANDO o artigo 177 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que a implantação e Cidades Inteligentes envolve projeto e execução de atividades relacionadas a Energia Elétrica, Automação, Telecomunicações e Computação atividades dentro da área de abrangência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA. CONSIDERANDO OS ARTIGOS 176 A 189 DO REGIMENTO INTERNO QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO: DECIDIU: 1- Encaminhar ao Plenário do CREA-MA PROPOSTA DE criação do Grupo de Trabalho Cidades Inteligentes: JUSTIFICATIVA: devido a importância do tema Cidades Inteligentes e seu desafio no que tange a fiscalização do CREA-MA tendo em vista os desafios impostos e a necessidade de contribuição a sociedade tendo em vista não apenas enfoque tecnológico mas também os aspectos relativos a regulação do exercício profissional tendo em vista envolver as atividades privadas do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista referentes a Energia Renováveis, Eletrônica, Automação e Telecomunicações e as atividades de Software que são

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

compartilhadas e sem prejuízo aos demais profissionais da Engenharia e Agronomia e sem prejuízo também aos profissionais da Ciência da Computação. Assim o GT Cidades Inteligentes deverá também esclarecer a gestão municipal os aspectos regulatórios do exercício profissional e da tecnologia em si dando uma significativa contribuição do CREA-MA a sociedade ludovicense com proposta de melhoria da prestação de serviços públicos e sustentabilidade e também orientação quanto a necessidade de cumprimento da Lei nº 5.194/1966 e demais normativos do CONFEA integrando solução tecnológica e de exercício profissional da Engenharia trazendo uma solução não somente inovação mas também segura; 2- Encaminhar ao Plenário do CREA-MA sugestão de composição do Grupo de Trabalho Cidades Inteligentes sendo os Conselheiros: Eng. Eletric. Catterina Dal Bianco e Eng. Eletric. Patryckson Marinho dos Santos, e os profissionais: Eng. Eletric. Eugenio Mariano Loureiro Garcia de Medeiros, Eng. Civ. Henrique Mariano Costa do Amaral e Eng. Eletric. Maurício Machado de Oliveira; 3- Encaminhar ao Plenário do CREA-MA os currículos profissionais dos participantes sugeridos para composição do Grupo de Trabalho Cidades Inteligentes. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 102/2021

Referência: 2636771/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogério Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, EMENTA: FISCALIZAÇÃO. ACIDENTE EM L.T. DE SÃO LUÍS. DECISÃO A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para análise técnica e discussão dos temas da pauta CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA e no artigo 46 da Lei 5.194/1966 ; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA; CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 5.194/1966, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa Lei; CONSIDERANDO que o art. 75 da Lei 5.194/1966 estabelece o cancelamento do registro por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante; CONSIDERANDO que o art. 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 estabelece atribuições regulatórias do exercício profissional da Engenharia e Agronomia ao CONFEA; ; CONSIDERANDO que a Decisão Normativa nº 111/2017-CONFEA a qual Dispõe sobre os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional; CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução nº 218/1973-CONFEA determina que compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO a Resolução nº 1090/2017-CONFEA que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante; CONSIDERANDO o acidente noticiado Apagão deixa Grande São Luís sem energia por cerca de 4 horas veiculado no sítio eletrônico <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/01/08/apagao-deixa-grande-sao-luis-sem-energia-por-cerca-de-3-horas.ghtml> em 08 de janeiro de 2021. DECIDIU: 1- determinar diligências a Superintendência de Fiscalização para elaboração de relatórios de fiscalização verificando supostas infrações ao art. 6º da Lei 5.194/1966, inclusive possível prática de acobertamento seguindo os procedimentos da DN 111/2017-CONFEA; 2- Caso empresas ou profissionais do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista estejam envolvidos, determinar: 2.1- A assessoria técnica desta câmara especializada produção de relatório de inspeção para coletar possíveis indícios de negligência, imprudência ou imperícia grave, remetendo as conclusões a esta câmara especializada para exame e deliberação; 2.2- Ofício ao Senhor Luiz Carlos Ciocchi Diretor Geral do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) pedindo explicações sobre o acidente ocorrido em 08/01/2021 que provocou blecaute de energia na região metropolitana de São Luís, em anexo Modelo de Ofício. . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUÍS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 103/2021

Referência: 2636772/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **DECISÃO** - A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para análise dos processos em pauta, Considerando a necessidade de envio de ofício orientativo a Reitoria da UEMA orientando que os cursos de Pós-graduação Stricto Senso (Mestrado e/ou Doutorado) do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista da UFMA sejam cadastrados no CREA-MA; **CONSIDERANDO** que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; **CONSIDERANDO** que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; **CONSIDERANDO** que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 cabe ao CONFEA regulamentar ao exercício profissional da Engenharia; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação (ou Engenheiro de Telecomunicações) as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 380/1993 cabe ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 427/1999 cabe ao Engenheiro de Controle e Automação as atividades de controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 218/1973 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º § 2º da Resolução nº 1.073/2016 que as atividades profissionais poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.100/2018 cabe ao Engenheiro de Software as atividades referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 1.100/2018 que as competências do engenheiro de software são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais mediante análise do projeto pedagógico de curso, e que extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA. **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica as atividades referentes a referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação (ou Engenheiro de Telecomunicações) as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 380/1993 cabe ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 427/1999 cabe ao Engenheiro de Controle e Automação as atividades de controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.103/2018 cabe ao Engenheiro Biomédico as atividades referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.073/2016 cabe ao Engenheiro de Energia as atividades referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.100/2018 cabe ao Engenheiro de Software as atividades referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 1.100/2018 que as competências do engenheiro de software são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação; CONSIDERANDO que se encontra no sítio eletrônico da UFMA em <http://www.ppgee.ufma.br/> o Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica, CONSIDERANDO que se encontra no sítio eletrônico da UFMA em https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/programa/apresentacao_stricto.jsf?lc=pt_BR&idPrograma=1113 o Mestrado Profissional em Energia e Ambiente, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA: Diante das Considerações e análise, DECIDIU: 1- Solicitar À Presidência do CREA-MA o envio de ofício a Reitoria da UFMA orientando que a IES providencie o cadastramento do Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica e do Mestrado Profissional em Energia e Ambiente conforme determina a Resolução nº 1.073/2016 evitando pois prejuízos na atribuição aos profissionais da Engenharia, Agronomia e Geociências que desejarem solicitar extensão de atribuição profissional conforme determina a Resolução nº 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 104/2021

Referência: 2636773/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DECISÃO** A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para análise técnica e discussão dos temas da pauta, incluiu análise das Normas Regulamentadoras NR10, NBR 5419/2015 e NBR 5410/2004, com ênfase para os itens: 7.2 da NR10 sobre a obrigatoriedade do o prontuário de Instalação Elétricas para unidades com carga superior a 75 kW, 7.3 NBR 5419/2015 que diz respeito a periodicidade da inspeções de um ano para estruturas contendo munhão ou explosivos, ou em locais expostos à corrosão atmosférica severa (regiões litorâneas, ambientes industriais com atmosfera agressiva etc.), ou ainda estruturas pertencentes a fornecedores de serviços considerados essenciais (energia, água, sinais etc.) e três anos para demais estruturas com emissão do respectivo laudo, e 8 da NBR 5410/2004 promovendo a manutenção da instalação elétrica com a devida periodicidade. CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA e no artigo 46 da Lei 5.194/1966; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO as normas NBR 5410/2004, NBR 5419/2015 e NR10; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU: 1- determinar diligências a Superintendência de Fiscalização para elaboração de relatórios de fiscalização verificando as prováveis infrações ao art. 6º da Lei 5.194/1966, verificando se os responsáveis pela administração das unidades vem cumprindo o que determina a NBR 5419/2015, no item 7.2 referente a periodicidade da manutenção do SPDA um ou três anos a depender das características e local das estruturas, e caso tenha responsável técnico verificar se o mesmo é Engenheiro com atribuição integral do artigo 8º da resolução 218/1973 ou com atribuição integral do artigo 7º da resolução 218/1973, tendo a devida atenção para ART de manutenção e dos Laudos, e fiscalizar também o acobertamento. 2- Informar sobre a legislação e competências para as obras ou serviços conforme segue abaixo, desde que tenham essas atribuições integrais ou parciais dentro da área solicitada: 2.1 Aos ENGENHEIROS ELETRICISTAS as atividades profissionais geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos 2.2 Aos ENGENHEIROS ELETRÔNICOS ou aos ENGENHEIROS ELETRICISTAS, ou aos ENGENHEIROS DE TELECOMUNICAÇÕES as atividades profissionais privativas referentes materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos. 2.3 - Aos ENGENHEIROS DE COMPUTAÇÃO ou aos ENGENHEIROS ELETRICISTAS COM ÊNFASE EM COMPUTAÇÃO as atividades profissionais referentes materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. 2.4 - Aos ENGENHEIROS DE SOFTWARE as atividades profissionais sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software. 3 Solicitar pedido de informação ao Condomínio residencial ou comercial dos prestadores de serviços das atividades profissionais acima citadas 4 Caso não tenham sido feitas as devidas manutenções conforme determinam as normas NBR5410 e NBR 5419, ou caso não tenha o prontuário de instalações elétricas conforme determina a NR10, ou caso tenha o prontuário e não se siga as orientações dos mesmos comunicar imediatamente ao Corpo de Bombeiros, Ministério Público do Trabalho, e ao Ministério Público por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132 do Código Penal), pois no caso tanto os trabalhadores quanto os frequentadores destas unidades condominiais estão expostos ao risco. 5 Aprovar o Planejamento da Operação Risco Zero que se encontra no anexo desta decisão. ANEXO OPERAÇÃO RISCO ZERO 1. FISCALIZAÇÃO 1.1 ONDE FISCALIZAR? Unidades Condominiais Residências e Comerciais do Estado do Maranhão com atenção especial aos 5 grandes shoppings de maior movimento das principais cidades do estado: Jaracati Shopping [3], Tropical Shopping [3], São Luís Shopping [1,2], Golden Shopping Calhau [1,2], Shopping da Ilha [1,2], Rio Anil Shopping [1,2], Shopping Passeio [1,2], Patio Norte [1,2] e shopping imperial imperatriz [1,2], ; e os grandes condomínios

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

residenciais que contenham subestações , são os condomínios com faturamento em alta tensão. No caso dos condomínios residenciais verificar os que contêm pelo menos 5 torres que contenham áreas comuns como: salão de festas, piscinas, churrasqueiras, etc. 1.2 O QUE FISCALIZAR? Os responsáveis técnicos e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), e também verificar se não está ocorrendo acobertamento, pelas atividades de Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica; Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação; Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental ; Assistência, assessoria, consultoria; Direção de obra ou serviço técnico; Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem; Desempenho de cargo ou função técnica; Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração, controle de qualidade; Execução de obra ou serviço técnico; Fiscalização de obra ou serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de serviço técnico; Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção; Operação, manutenção de equipamento ou instalação e Execução de desenho técnico referentes instalações elétricas em baixa tensão, SPDA (Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica, Subestações de Energia Abridada, Internet, telefonia Fixa, telefonia Móvel, manutenção do Datacenter, cabeamento elétrico e lógico e demais serviços de energia elétrica e telecomunicações, e também sistemas de automação predial e residencial. Ressaltamos aqui que as atividades referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software são atividades profissionais sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação 1.3 COMO FISCALIZAR Fazer pedido de informações aos Unidades Condominiais , tanto residencial quanto comercial, dos prestadores de serviços de manutenção da Instalação Elétrica em baixa tensão, subestações de energia, conexão a internet, telefonia Fixa, telefonia Móvel, manutenção do Datacenter, cabeamento elétrico e lógico e demais serviços de energia elétrica e telecomunicações, e também sistemas de automação predial e residencial, identificar as empresas e as que não tiver responsável técnica com a devida atribuição efetuar a autuação de acordo com o artigo 6º da Lei 5.194/1966, cobra as ARTs das manutenções tanto da instalação elétrica quanto do SPDA, conforme determina a NBR 5410/2008 , NBR 5419/2015; e cobrar o prontuário de Instalação Elétricas para unidades com carga superior a 75 kW conforme determina a NR10. No caso do SPDA lembrar que a periodicidade é de um ano para estruturas contendo munhão ou explosivos, ou em locais expostos à corrosão atmosférica severa (regiões litorâneas, ambientes industriais com atmosfera agressiva etc.), ou ainda estruturas pertencentes a fornecedores de serviços considerados essenciais (energia, água, sinais etc.) e três anos para demais estruturas com emissão do respectivo laudo. No caso de não ter sido feita a manutenção comunicar as autoridades competentes devido ao risco eminente a população transeunte dessas instalações. No caso das instalações elétricas acima de 75 kW solicitar acesso ao prontuário de instalações elétricas e verificar se foram feitas as manutenções determinadas , e caso sim solicitar ART da Atividade de manutenção e do Laudo. Caso não tenham sido feitas as manutenções ou conforme esteja descrito no prontuário de instalações elétricas conforme determinam a NBR 5410, NBR 5419 e NR 10 ou caso não exista o prontuário de instalações elétricas conforme determina a NR10 devido ao risco eminente a vida, tanto de profissionais quanto da população em geral, comunicar imediatamente ao Corpo de Bombeiros o descumprimento das normas brasileiras ressaltando os riscos a vida; deve-se também comunicar ao MPT-MA (Ministério Público do Trabalho do Maranhão) o descumprimento das manutenções preventivas conforme determina a NBR 5410, NBR 5419 e NR10 das unidades condominiais, pois estão colocando seus funcionários em risco ; e ao Ministério Público por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132 do Código Penal), no caso tanto os trabalhadores das unidades quanto os frequentadores estão expostos ao risco. Fazer pedido de informações ao condomínio residencial solicitando cópia da conta de energia para se identificar se a conta de energia é tarifa de alta tensão , ou seja se tem demanda superior a 75 kW, e se tiver comprovação solicitar o o prontuário de Instalação Elétricas da unidades conforme determina a NR10, e verificar se foram feitas as manutenções determinadas no prontuário e identificar as ARTs de tais serviços, e fiscalizar também acobertamento. Caso não tenham sido feitas as manutenções conforme esteja descrito no prontuário de instalações elétricas conforme determina a NR 10 ou caso não exista o prontuário de instalações elétricas conforme determina a NR10 devido ao risco eminente a vida, tanto de profissionais quanto da população em geral, comunicar imediatamente ao Corpo de Bombeiros o descumprimento das normas brasileiras ressaltando os riscos a vida; deve-se também comunicar ao MPT-MA (Ministério Público do Trabalho do Maranhão) o descumprimento das manutenções preventivas conforme determina a NBR 5410, NBR 5419 e NR10 das unidades condominiais, pois estão colocando seus funcionários em risco ; e ao Ministério Público por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132 do Código Penal), no caso tanto os trabalhadores das unidades quanto os frequentadores estão expostos ao risco. Fiscalizar com a devida atenção e cuidado a prática de acobertamento usando as orientações da DN nº 111/2017-CONFEA, lá constam as orientações e o modelo de formulário que deve ser utilizados , no caso o modelo MODELO 3 - Ficha de Participação Profissional em Empresa que consta na referida Decisão Normativa, o qual segue abaixo Referências Bibliográficas [1] Shopping centers em Maranhão? disponível em: https://www.tripadvisor.com.br/Attractions-g303325-Activities-c26-t143-State_of_Maranhao.html [2] Maranhão contará com mais quatro novos shoppings centers disponível em: <http://sindicofeirantes-sl.sicomercio.org.br/maranhao-contara-com-mais-quatro-novos-shoppings-centers> [3] disponível em: https://www.tripadvisor.com.br/Attractions-g673267-Activities-c26-Sao_Luis_State_of_Maranhao.html [4] NBR 5410/2004-Instalações Elétricas de Baixa Tensão [5] NBR 5419/2015- Proteção contra descargas atmosféricas [6] NORMA



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REGULAMENTADORA 10 - NR 10 SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE [7] Wesley de Castro Fagundes. Capítulo 4 da Dissertação de Mestrado :Estimativa do Fator de Carga (FC) e Fator de Demanda (FD) de Consumidores de Energia Elétrica Via Medição e Pesquisa de Posses e Hábitos. PUC-Rio, 2011; disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18618/18618_5.PDF. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 105/2021

Referência: 2636774/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, EMENTA: OPERAÇÃO BROADCAST. DECISÃO A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para análise técnica e discussão dos temas da pauta, incluiu a produção do planejamento da Operação Broadcast, CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA e no artigo 46 da Lei 5.194/1966; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ; CONSIDERANDO as atribuições profissionais previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973; CONSIDERANDO as atribuições profissionais previstas nos artigos 1º da Resolução nº 380/1993; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU: 1- APROVAR A OPERAÇÃO BROADCAST, Informando sobre a legislação e competências para as obras ou serviços conforme segue abaixo, desde que tenham essas atribuições integrais ou parciais dentro da área da Operação Broadcast: 2.1 Aos ENGENHEIROS ELETRICISTAS as atividades profissionais geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos 2.2 Aos ENGENHEIROS ELETRÔNICOS ou aos ENGENHEIROS ELETRICISTAS, ou aos ENGENHEIROS DE TELECOMUNICAÇÕES as atividades profissionais privativas referentes materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos. 2.3 - Aos ENGENHEIROS DE COMPUTAÇÃO ou aos ENGENHEIROS ELETRICISTAS COM ÊNFASE EM COMPUTAÇÃO as atividades profissionais referentes materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. 2.4 - Aos ENGENHEIROS DE SOFTWARE as atividades profissionais sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software. 3 Aprovar o Planejamento da Operação Broadcast que se encontra no anexo desta decisão : CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA -PLANO DE FISCALIZAÇÃO: OPERAÇÃO BROADCAST São Luís (MA), dia de mês de ano Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Câmara Especializada de Engenharia Elétrica PLANO DE FISCALIZAÇÃO: OPERAÇÃO BROADCAST Plano de fiscalização apresentado para fiscalização na área de telecomunicações para as prestadoras do Serviço de Radiodifusão (emissoras de TV, FM e OM) e seus anclares aos Serviços de Radiodifusão (TV e FM), denominados RTV (Serviço de Retransmissão dos Sinais de TV) e RTRFM (Serviço de Retransmissão de Sinais de Rádio FM). São Luís (MA), dia de mês de ano SUMÁRIO Resumo Objetivo 1. História da Radiodifusão 1.1. O avanço da tecnologia 1.2. As primeiras transmissões comerciais 1.3. A disseminação pelo mundo 1.4. O caos nos Estados Unidos 1.5. A organização Europeia 1.6. A União Internacional de telecomunicações - UIT 1.7. Décadas de 1930 a 19502. Estudo Sucinto de Radiodifusão 2.1 O que é Serviço de Radiodifusão 2.2 Definições de Termos específicos 3. Regulamentação em Radiodifusão 3.1 Estudo específico das Portarias nº 160 de 24/06/87 e 03 de 13/01/103. 1.1 Estudo da Portaria nº 03 de 13/01/2010 3.1.2 Estudo da Portaria nº 160 de 24/06/1987 3.2 Enquadramento das Emissoras de radiodifusão nas Portarias nº 03 de 13/01/2010 e nº 160 de 24/06/1987 no Maranhão 4. Considerações Gerais sobre a Lei nº 5.194 de 24/12/1966 4.1 Resolução 518 de 30/09/2010 5. Considerações Finais RESUMO Telecomunicações é caracterizada como atividade de Engenharia conforme Art.1º alínea b da Lei 5.194/1966, é uma área muito dinâmica impactada por constantes inovações o que gera desafios cada vez maiores a esse segmento tecnológico. Os serviços de telecomunicações além de serem regulados por parte do Sistema CONFEA/CREA sofre regulação da ANATEL. O sistema CONFEA/CREA tem por finalidade a fiscalização do exercício legal da profissão, enquanto cabe a ANATEL a fiscalização técnica e jurídica da prestação dos Serviços de Radiodifusão (emissoras de TV, FM e OM) e seus anclares aos Serviços de Radiodifusão (TV e FM), denominados RTV (Serviço de Retransmissão dos Sinais de TV) e RTRFM (Serviço de Retransmissão de Sinais de Rádio FM). Assim o presente trabalho visa subsidiar a fiscalização do CREAMA para que possa efetuar uma ação eficiente devido as peculiaridades desta área de engenharia

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

elétrica, com as informações necessários para executar o ofício de fiscal, obedecendo as Leis e as normais vigentes, quando fiscalizarem as Emissoras Prestadores dos Serviços de Radiodifusão no Estado do Maranhão. Desta forma surge a operação Broadcast, que vem dividida em 2 fases, sendo a Fase 1: Operação Broadcast Grande SLZ, que fiscalizará somente os Serviços Radiodifusão de Sons e imagens (TV), Os Serviços de Radiodifusão Sonoras em frequência Modulada (Rádio FM) e Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias (AM), em funcionamento em São Luís. Tendo com a Fase 2: Operação Broadcast Integração com a função de fiscalizar os Serviços de Radiodifusão do interior do Estado, além dos Serviços RTV (Retransmissoras de TV) da grande SLZ. Palavras-chave: Telecomunicações. Radio difusão Sonora. Radio difusão de Sons e Imagens. Emissoras. OBJETIVO Este manual tem como objetivo transmitir os conhecimentos técnicos e regulatórios da área de Radiodifusão de maneira que no final, o setor de fiscalização tenha os subsídios necessários para executar a Operação Broadcast Grande SLZ, tendo como norte as Leis e as normais vigentes que as Emissoras prestadores dos Serviços de Radiodifusão no Estado do Maranhão são obrigadas à obedecer.

1. História da Radiodifusão Aleksander Popov, Henry Bradwardine Jackson e Oliver Joseph Lodge, conseguiram em 1895 e 1896, transmitir sinais de rádio a pequenas distâncias. Guglielmo Marconi registrou em junho de 1896, em Londres, a primeira patente de um sistema de radiocomunicação, inventado com base em pesquisas anteriores de Michael Faraday, James Maxwell, Heinrich Hertz e outros. Marconi aproveitou o coesor (detetor de sinais) de Edouard Branly, a antena de Aleksander Popov e a sintonia desenvolvida por Oliver Lodge que permitia selecionar o recebimento de apenas uma frequência específica entre as inúmeras podendo ser captada por uma antena. Em julho de 1896, Marconi emitiu sinais de radiofrequência até aproximadamente cem metros do ponto de transmissão. Essa distância ampliou-se, no mesmo ano, para dois quilômetros. Em maio de 1897, 13 km. No início do século XX, o Atlântico Norte já era cruzado por sinais de radiotelegrafia. No Brasil, o padre gaúcho Roberto Landell de Moura realizou, em 1893, do alto da Avenida Paulista ao morro de Sant'Anna, em São Paulo, numa distância de oito quilômetros, a primeira experiência de radiotelegrafia de que se tem registro, embora não haja documentos que comprovem o fato a não ser a primeira biografia sobre o padre cientista, escrita por Ernani Fornari. Já em 1899 e 1900, jornais citam a experiência, dando fé do pioneirismo do brasileiro na transmissão de sinais sonoros.

1.1 O avanço da tecnologia O inglês John Fleming em 1904 inventa o diodo, uma válvula iônica de dois eletrodos que possibilita finalmente a transmissão do som. Foi possível melhorar a transmissão e reprodução do sinal de rádio. Começaram as emissões radiofônicas com mais qualidade. Em 1908, Lee De Forest realizou, do alto da torre Eiffel, uma emissão ouvida nos postos militares da região até Marselha. Em 1910 a tripulação de um navio em alto mar - a 20km da terra firme - consegue ouvir a voz famosa do tenor italiano Enrico Caruso graças a uma transmissão do Metropolitan Opera House, em Nova Iorque. Em 1916, De Forest instalou uma estação emissora experimental em Nova York. No final da primeira guerra mundial, a radiofonia já estava em pleno funcionamento no mundo inteiro.

1.2 As primeiras transmissões comerciais Em novembro de 1919, foi inaugurada uma emissora de rádio regular em Rotterdam na Holanda. Em 1920, inaugurou-se a primeira rádio difusora comercial do mundo, em Pittsburgh, Estados Unidos, com o prefixo KDKA. A primeira transmissão do Rádio no Brasil foi no dia 07 de setembro de 1922, durante a exposição comemorativa do centenário da independência. O discurso do então Presidente da República, Epitácio Pessoa, além de ser ouvido no recinto da exposição, chegou também em Niterói, Petrópolis e São Paulo, graças à instalação de uma retransmissora no Corcovado e de aparelhos de recepção nesses locais. Estava assim inaugurada a radiodifusão brasileira. A primeira emissora do Brasil foi a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, fundada em fundada em 20 de abril de 1923, por Roquette Pinto e Henry Morize. Roquete Pinto é considerado o pai da radiodifusão no Brasil.

1.3 A disseminação pelo mundo Na década de 1920 - 1930, vários países montaram transmissores de rádio, como Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Reino Unido, França, Itália, Japão, Noruega, Portugal, Suíça, Checoslováquia e União Soviética. A partir das primeiras emissões de rádio, começaram a ser notados os primeiros fenômenos de radiopropagação. Ainda não se sabia da influência da ionosfera e da troposfera na propagação das ondas de rádio, e nem se conheciam os efeitos de reflexão ionosférica, espalhamento e canalização. Os fenômenos de radiopropagação começaram a empolgar técnicos e engenheiros, pois as emissoras de então, começaram a receber correspondências de que estavam sendo captadas em cidades e países distantes. O que de certa forma, acelerou as pesquisas e ajudou a disseminar mais ainda a radiodifusão.

1.4 O caos nos Estados Unidos As frequências das emissoras de rádio foram regulamentadas pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos que passou a determinar as horas em que podiam operar. Houve contestação, o caso foi aos tribunais em 1924, o Departamento de Comércio perdeu a questão. O espectro se transformou num caos que durou por três anos. Em 1927 o congresso americano foi obrigado a intervir criando uma comissão federal de radiocomunicações, que regulamentou o sistema.

1.5 A organização Europeia Na mesma época na Europa, as estações que se interferiam eram de países e línguas diferentes, a regulamentação tinha que ser de caráter internacional. Isso foi feito a partir de 1925 pela União Radiotelegráfica Internacional (URI). Os governos uniram-se, definiram as frequências e o emprego mais eficaz da radiodifusão. A primeira regulamentação entrou em vigor em novembro de 1926.

1.6 A União Internacional de Telecomunicações - UIT No ano de 1932, em Madri, houve a fusão das organizações existentes de tratavam de radiotelegrafia, telefonia e radiocomunicações. Criando assim a União Internacional de Telecomunicações - UIT. Suas principais ações incluem estabelecer a alocação de espectros de ondas de rádio e organizar a padronização técnica de telecomunicação a nível internacional. Em 1947 a UIT foi convertida em um organismo da Organização das Nações Unidas (ONU).

1.7 Décadas de 1930 e 1950 Entre as décadas de 1930 a 1950, o rádio viveu sua chamada Era de Ouro, como o principal meio para divulgação de informações, artistas e talentos, junto ao Cinema. A autorização do governo Vargas para a veiculação de publicidade no rádio, em 1932, deu ao novo meio um impulso comercial e popular. No mesmo ano, o governo começou a distribuir concessões de canais a indivíduos e empresas privadas. Em 1934, surgiu a Rádio Mayrink Veiga, no Rio de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Janeiro, uma das mais importantes do país pelas três décadas seguintes. No ano seguinte, foram criadas a Rádio Jornal do Brasil e a Rádio Tupi, duas emissoras históricas que existem até hoje. Em 1936, aparece a Rádio Nacional, que liderou audiência por 20 anos e transformou os padrões de linguagem do rádio brasileiro.

2. Estudo Sucinto de Radiodifusão

2.1 O que é Serviço de Radiodifusão

São os serviços, estabelecidos por legislação própria, que promovem a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou de sons e imagens - televisão (radiodifusão de sons e imagens) via ondas eletromagnéticas, tendo como meio de transmissão a atmosfera, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral. É importante ressaltar que radiodifusão só tem um sentido de transmissão ou seja, do transmissor (estação transmissora) para o receptor, como exemplo, receptor de rádio ou receptor de TV. Vale também salientar que o meio de propagação tem que ser o espaço livre (atmosfera), caso seja feito por outro meio como cabo metálico ou fibra ótica não é caracterizado como radiodifusão.

2.2 Definições de Termos Específicos

Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão

É a lista que identifica os canais distribuídos para localidades brasileiras, fixando localização, frequências, potências e características de sistemas irradiantes e outras informações julgadas necessárias.

Emissora

É o conjunto de equipamentos, dispositivos e instalações acessórias destinados a gerar, processar e transmitir sinais modulados de radiofrequência. O termo é também usado, para designar a entidade executante do serviço de radiodifusão.

Estação Transmissora

É o conjunto de equipamentos, inclusive as instalações acessórias, situados em um mesmo local, destinados a transmitir a programação da emissora.

Potência de Operação do Transmissor

É aquela autorizada a ser efetivamente fornecida pelo transmissor ao sistema irradiante (antena) de uma estação transmissora.

Potência Efetiva Irradiando (ERP)

É a potência irradiada pelo sistema irradiante (antena) da estação de radiodifusão.

Classes de Emissoras de Radiodifusão

são classificadas tipo E, A, B e C, em função das características técnicas estabelecidas no Plano Básico.

Licença para Funcionamento de Estação

é o documento expedido pelo Ministério das Comunicações ou ANATEL que habilita a estação a funcionar em caráter definitivo, nela então contidas as principais características técnicas de uma emissora de radiodifusão. Ver anexo com exemplo de Licença de Funcionamento de Estação.

Radiodifusão Sonora em OM (Onda Médias)

Conhecida popularmente como emissora de emissora de AM (Modulação em Amplitude).

Radiodifusão Sonora em FM (Frequência Modulada)

Em geral se conhece como emissora de Rádio FM.

Radiodifusão de Sons e Imagens - Emissora de Televisão (TV) - Geradoras.

Estações de Retransmissão de Sinais de TV (RTV) e de Retransmissão de Sinais de FM (RTRFM)

São Serviços Ancilares aos Serviços de TV ou de Emissoras de FM. Se destinam a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão ou emissoras de FM para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Ministério das Comunicações

É o órgão do poder Executivo Federal encarregado de administrar as concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, desde o processo licitatório até o seu funcionamento, baseado na legislação específica. Fiscaliza a exploração dos serviços de radiodifusão nos aspectos referentes ao conteúdo de programação das emissoras, bem como a composição societária e administrativa, instaura procedimento administrativo visando apurar infrações de qualquer natureza referentes aos serviços de radiodifusão e adota as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das sanções aplicadas aos executantes do serviço.

Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

Entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador e fiscalizador das telecomunicações no Brasil.

3 Regulamentação em Radiodifusão

3.1 - Estudo específico das Portarias n.º 160 de 24/06/1987 e 03 de 13/01/2010, e da DECISÃO NORMATIVA Nº 56, DE 05 DE MAIO DE 1995.

Esses documentos regulatórios foram emitidos pelo Ministério das Comunicações, tem como objetivo principal estabelecer as condições mínimas dos profissionais que tenham a responsabilidade técnica pela execução do serviço de radiodifusão no Brasil. Na realidade determina que as empresas executantes dos serviços de radiodifusão, enquadradas nessas normas regulatórias, são obrigadas a se registrarem no CREA-MA, e para que isso seja viável legalmente, têm que dispor de responsável técnico legalmente habilitado contratado com vínculo trabalhista ou como autônomo. Essas portarias cumprem as disposições legais da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece o exercício profissional legal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Brasil.

3.1.1 - Estudo da Portaria n.º 03 de 13/01/2010

PORTARIA n.º 03 de 13 de janeiro de 2010. A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 591, de 18 de setembro de 2006 e nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, de 20 de setembro de 2006 e 13 de novembro de 2008, e, CONSIDERANDO o disposto na Portaria MC n.º 160, de 24 de junho de 1987, alterada pela Portaria MC n.º 32, de 25 de março de 1999, que trata da necessidade de estabelecer as qualificações mínimas dos profissionais que tenham a responsabilidade técnica pela execução dos serviços de radiodifusão; Resolve: Art. 1º Determinar que as entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão, enquadradas no item II, subitem II.1 da Portaria MC n.º 160, de 24 de junho de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1987, apresentem ao Ministério das Comunicações para fins de atualização e cadastro junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD), as informações pertinentes ao responsável técnico pela emissora. Parágrafo Único: As entidades deverão encaminhar tais informações por meio do Formulário Padronizado disponibilizado no sítio do Ministério das Comunicações (<http://www.mc.gov.br/radiodifusao/formularios-e-documentacao/formularios-tecnicos/>), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU(*) Republicada por ter saído no DOU n.º 10, de 15/01/2010, seção 1, pág. 72, com incorreção no original.

3.1.2 - Estudo da Portaria n.º 160 de 24/06/1987

PORTARIA Nº 160, DE 24/06/1987 (D.O.U. de 25/06/87) O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições e considerando:- a necessidade de estabelecer as qualificações mínimas dos



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

profissionais que tenham a responsabilidade técnica pela execução dos serviços de radiodifusão;- a necessidade de rever o enquadramento das emissoras de radiodifusão para conciliar a obtenção de profissionais habilitados na área, a curto prazo, a principalmente em pequenas localidades do interior, com a necessidade de dar cumprimento às disposições legais e normativas decorrentes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e das Resoluções baixadas pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia;RESOLVE:I - Enquadrar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para efeito desta Portaria, em um dos seguintes grupos:Grupo I - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe A ou Especial, geradoras de seus próprios programas;Grupo II - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50kW diurnos;Grupo III - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 kW diurnos e em frequência modulada classe Especial ou A;Grupo IV - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência entre 2,5 kW e 10 kW diurnos ou igual ou superior a 1 kW noturno e em frequência modulada classe B;Grupo V - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 kW diurnos e em frequência modulada classe C.II - Toda emissora de radiodifusão enquadrada nos grupos I, II, III e IV deverá ter seu funcionamento supervisionado por responsável técnico, cujo nome deverá ser por ela indicado ao DENTEL - Departamento Nacional de Telecomunicações.II.1 - Para as emissoras constantes dos grupos I e II, o responsável técnico deverá ser engenheiro, habilitado perante o CREA para a atividade, nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), com vínculo empregatício com a entidade, de acordo com a legislação vigente.II.2 - Para as emissoras constantes do grupo III, o responsável técnico deverá ser engenheiro, nos termos das Resoluções do CONFEA, mesmo que na condição de autônomo, devendo entretanto, estar inscrito ou com visto no CREA da região onde está instalada a emissora, para representá-la no momento que for solicitado a comparecer na mesma.II.3 - Para as emissoras constantes do IV, o responsável técnico poderá ser engenheiro ou técnico de 2º grau devidamente habilitado, nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo, entretanto, estar inscrito ou com visto no CREA da região onde está instalada a emissora, para representá-la no momento que for solicitado a comparecer na mesma.II.4 - Nos casos dos itens II.2 e II.3, os responsáveis técnicos demonstrarão, sempre que exigido, compatibilidade de seu tempo e de atribuições aprovadas em seu registro profissional.II.5 - As emissoras constantes do grupo V estão dispensadas de terem responsável técnico.II.6 - Para as emissoras constantes dos grupos I e II, além dos profissionais mencionados em II.1, as entidades devem manter em seu quadro de pessoal, técnico de 2º grau sob supervisão daqueles.II.7 - A denominação responsável técnico usada na presente Portaria, corresponde à função de Supervisor Técnico, criada pelo Decreto nº 84.134, de 30.10.79, que regulamentou a Lei nº 6.615, de 16.12.78.III - Para os casos de apresentação de projetos e estudos técnicos ao Ministério das Comunicações será sempre exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de engenheiro habilitado junto ao CREA.IV - O cumprimento às exigências da presente Portaria se fará através de comunicação à Diretoria Regional do DENTEL, nos seguintes prazos, contados todos da vigência desta:a) Grupo I - até 60 (sessenta) dias;b) Grupo II - data da entrada em serviço, quando se tratar de emissora cuja alteração de características técnicas a levem a essa condição; prazo 60 (sessenta) dias nos demais casos.c) Grupos III e IV - emissoras já instaladas: 4 (quatro) anos; emissoras em instalação: data de entrada em operação.V - O Secretário Geral decidirá sobre os prazos das disposições desta Portaria nos casos omissos.VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria MC nº 001, de 01 de janeiro de 1982.ANTONIO CARLOS MAGALHÃESMinistro de Estado das Comunicações3.2 - DECISÃO NORMATIVA Nº 56, DE 05 DE MAIO DE 1995. Dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências.....DECIDE: Art. 1º - Para efeito desta Decisão Normativa são consideradas as seguintes definições básicas: RADIODIFUSÃO: é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinado a ser direta e livremente recebido pelo público. REDE NACIONAL DE RADIODIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no país, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação. REDE LOCAL DE RADIODIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação. ESTAÇÃO GERADORA: é a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios. ESTAÇÃO RADIODIFUSORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, necessário a assegurar o serviço de radiodifusão. ESTAÇÃO REPETIDORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, capaz de captar sinais de som e/ou imagem de uma estação geradora, ou outra estação repetidora e retransmiti-los. EMISSORA LÍDER OU CABEÇA DE REDE: é aquela responsável pela geração dos sinais de imagem e/ou som que serão retransmitidos pelas afiliadas ou participantes da rede. REDE PERMANENTE: é aquela constituída de forma habitual e periódica, em espaço de tempo contínuo ou intercalado, para transmitir eventos de natureza sistemática. REDE EVENTUAL: é aquela constituída de forma esporádica para transmissão de eventos não sistemáticos. Art. 2º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAs, considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, são os seguintes os tipos de redes de emissoras de radiodifusão: I - REDES PERMANENTES DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM) São constituídas da forma seguinte: a) um grupo de emissoras geradoras ou uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma única pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, constituindo uma entidade nos termos do Artigo 12 do Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967, possuindo uma emissora líder ou cabeça de rede. b) uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma pessoa física ou um grupo



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

de pessoas físicas, ou ainda uma pessoa jurídica, que se filia a uma rede para retransmissão de sua programação, cuja emissora líder da rede ou cabeça de rede possui as características descritas no item "a". II - REDE EVENTUAL DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM) São constituídas da forma seguinte: a) Nos termos das definições do item I - a e b, para transmissão de eventos obrigatórios como a Voz do Brasil, programas partidários e eleitorais ou transmissões equivalentes. b) Nos termos das definições do Item I - a e b, para eventos relevantes como as olimpíadas, copa do mundo, visitas de personalidades internacionais ou transmissões equivalentes. Parágrafo único - A formação de redes de emissoras de TV, rádio AM e rádio FM, deverá obedecer as determinações do Ministério das Comunicações - MINICOM, e ser registrada nos CREA's correspondentes. Art. 3º - Para efeito de responsabilidade técnica, deverão ser observadas as seguintes determinações: I) Para redes permanentes de emissoras de TV, como descritas no item I do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede. II) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-a do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede. III) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-b do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes; ou ainda um técnico de eletrônica ou telecomunicações, com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, com ART registrada nos CREA's das sedes de cada uma das repetidoras ou retransmissoras.IV) Para redes eventuais de emissoras de TV, rádio FM e rádio AM, como descritas no item II do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede. Art. 4º - Para registro e fiscalização da rede, deverá ser preenchida uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico da emissora líder ou cabeça de rede, no CREA onde estiver situada sua sede. Parágrafo 1º - Deverá ser preenchida também uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico de cada uma das emissoras integrantes da rede, nos respectivos CREA's. Parágrafo 2º - O valor da ART corresponderá a taxa mínima. Parágrafo 3º - A adição de uma nova emissora a uma rede implicará uma ART nos termos do parágrafo 1º.Parágrafo 4º - O desligamento de uma emissora de uma rede deve ser comunicado tanto pela emissora que se desliga, como pela emissora cabeça de rede, aos CREA's das respectivas sedes. Art. 5º - Os casos não previstos referentes a rede de emissoras de TV, AM e FM, deverão ser analisados nas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CEEE dos CREA's, ou pelo Plenário dos CREA's, onde a CEEE não existir. Art. 6º - A presente Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 05 MAIO 1995.HENRIQUE LUDUVICE Presidente3.2 - Enquadramento das Emissoras de Radiodifusão nas Portaria nº 03 de 13/01/2010 e nº 160 de 24/06/1987 no Maranhão.A - Emissoras de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias (OM)Emissoras de Ondas Médias em São Luís RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO/CNPJ FREQ (KHz) POTÊNCIA (KW) RÁDIO TIMBIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E ASSUNTOS POLITICOS - SECAP RUA MONTANHA RUSSA, SN, BEIRA MAR, PRÉDIO DA SECOM CNPJ: 05.733.936/0001-45 1290 10 ENQUADRAMENTO Emissora deverá ter engenheiro como responsável técnico, nos termos das Resoluções do CONFEA, devendo estar registrado no CREA da região onde se encontrar instalada a emissora B - Emissoras de Radiodifusão Sonora em FM Emissoras de FM em São Luís Razão Social Local Endereço/CNPJ Classe Freq Obs. PARANA FM LTDA (RÁDIO MAIS FM) São José de Ribamar Rua Princesa Caroline, quadra Z, 36 Vila Kiola CNPJ: 01.749.015/0001-10Local correto: Praça Débora, Vila Kiola, São José de RibamarEnd. Corresp: Av. João Pessoa, 266, Outeiro da Cruz, São Luis-Ma. A3 99,9 Estações de FM instaladas no mesmo local REDE METROPOLITANA DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME (RADIO 92 FM) Paço do Lumiar Rua Princesa Debora, 17/18 MaiobãoCNPJ: 04.257.461/0001-03Local correto: Praça Débora, Vila Kiola, São José de RibamarEnd. Corresp: Av. João Pessoa, 266, Outeiro da Cruz, São Luis-Ma. B1 92,3 RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA (DIFUSORA FM) São Luís Av. Camboa, 120CNPJ: 06.275.598/0001-08 A4 94,3 Estações de FM instaladas no mesmo local RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA (RÁDIO NOVA FM) São Luís Av. Camboa, 120CNPJ: 06.275.598/0001-08 A3 93,1 RADIO MIRANTE LTDA (RÁDIO MIRANTE FM) São Luís Av. Ana Janssem, 200 São FranciscoCNPJ: 05.753.611/0001-24 A4 96,1 RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (RÁDIO CIDADE FM) São Luís R. Dep. Raimundo Viera da Silva, S/N Parque do Bom menino.CNPJ: 05.746.706/0001-10 A4 99,1 FUNDACAO CULTURAL PASTOR JOSE ROMAO DE SOUSA (RÁDIO ESPERANÇA FM) São Luís R. Grajaú Q 20, lote 23 Parque PindoramaCNPJ: 06.275.598/0001-08 B2 100,9 RADIO TV DO MARANHAO LTDA(RÁDIO SÃO LUÍS FM) São Luís Av. Presidente Médici, 77, Areinha.CNPJ: 06.339.501/0001-83 A4 102,5 RADIO TV DO MARANHAO LTDA(RÁDIO MASSA FM) São Luis MA 201, próximo à Pousada Saramanta,São José de Ribamar. Corresp:Av. Pres Médici, 77, Areinha. CNPJ: 06.339.501/0001-83 A4 98.5 FUNDACAO NAGIB HAICKEL São Luís Av. João Pessoa, 266 Outeiro da CruzCNPJ: 02.253.118/0001-57 A4 105.5 FUNDACAO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOL DA UFMA (RÁDIO UNIVERDADE FM) São Luís Campus do Bacanga- Centro de Ciências Sociais S/|N BacangaCNPJ: 07.060.718/0001-12 A4 106,9 ENQUADRAMENTO EMISSORAS DE FM:Pela Portaria 03 de 13/01/2010 em conjunto com a Portaria160, de 27/06/87 do Ministério das Comunicações dispõem:Classe A: Emissora deverá ter engenheiro como responsável técnico, nos termos das Resoluções do CONFEA, devendo estar registrado no CREA da região onde se encontrar instalada a emissora'.Classe B: Emissora deverá ter engenheiro ou técnico do nível médio, como responsável técnico, nos termos das Resoluções do CONFEA, devendo estar registrado no CREA da região onde se encontra instalada a emissoraC - Emissoras de Radiodifusão de Sons e Imagens - TVEmissoras de TV em São Luís ENQUADRAMENTO EMISSORAS DE TV:Pela Portaria 03 de 13/01/2010 em conjunto com a Portaria160, de 27/06/87 do Ministério das Comunicações dispõem:Toda Emissora de



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

TV deverá ter engenheiro como responsável técnico, nos termos das Resoluções do CONFEA, devendo estar registrado no CREA da região onde se encontrar instalada a estação transmissora.

4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI Nº 5.194, DE 24/12/1966

Seção III Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º. Exercer ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo:

4.1.1 a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) De um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos Art. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) De três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos Art. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) De meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos Art. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) De meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das Alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) De meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

4.2 RESOLUÇÃO 518 DE 24 12/2010 DO CONFEA

Essa resolução com base na Lei 5.194 de 24/12/1966, fixa os valores de serviços e multas a serem pagas por pessoas físicas e jurídicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

fiscalização deve atentar para aspectos importantes, que reforçamos aqui:

a - Verificar a atribuição dos engenheiros vinculados a câmara de elétrica devido aos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973-CONFEA, para que se evite sobreposições pois temos engenheiros eletricitistas que tem as atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218/1973-CONFEA, mas temos Engenheiros Eletricitistas Modalidade Eletrônico, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação que somente tem atribuição do 9º da Resolução 218/1973-CONFEA, e Engenheiros Eletricitistas que só tem atribuição do 8º da Resolução 218/1973-CONFEA. Em Radiodifusão o profissional responsável técnico, caso seja engenheiro eletricitista tem que ter as duas atribuições (8º e 9º), visto que radiodifusão é um tipo de serviço de telecomunicações que é caracterizado como art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA.

b - Solicitar as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão seus respectivos responsáveis técnicos, atentando se os mesmos estão de acordo com o exposto na alínea a, acima. A tabela 1 traz aqui um resumo das atividades de fiscalização. Consultar o sistema para ver se há o registro das ARTs de Obra ou Serviço. Tabela 1 - Fiscalização ONDE FISCALIZAR O QUE FISCALIZAR PROCEDIMENTOS Local da Estação de Radiodifusão, Tabelas especificadas alínea a, b e c do subitem 3.2. Se a entidade executante do Serviço de Radiodifusão é Registrada no CREA Verificar se a mesma possui Registro/Visto no CREA, e solicitar cópia da última alteração contratual/atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, anuidade, etc.) mas se não possuir Registro, preencher Relatório de Fiscalização, anexando cópia dos respectivos contratos sociais. Verificar se o responsável técnico pela estação de radiodifusão tem as atribuições especificadas na Portaria 03 de 13/01/2010 em conjunto com a Portaria 160, de 27/06/87 do Ministério das Comunicações. Apresentar o vínculo trabalhista ou contrato como autônomo registrado no CREA. Cargos técnicos. Equipamentos, instalações e sistemas

Fiscalização

de responsáveis técnicos deve seguir a seguinte sequência:

a) Se o ocupante for leigo, preencher o RV e atuar o ocupante do cargo por exercício ilegal da profissão;

b) Se profissional não registrado, preencher o RV e atuar o ocupante do cargo por não estar registrado no CREA;

c) Verificar se as ART(s) de Desempenho de Cargo e Função foram anotadas. Se não forem anotadas, atuar a empresa, e se o profissional não tiver o visto deve-se preencher Relatório de Fiscalização, anexando cópia dos respectivos contratos sociais;

d) Verificar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional (Lei nº. 4.950-A/66), e atuar a empresa no caso de descumprimento da lei.

Registro

Verificar se a mesma possui Registro/Visto no CREA, e solicitar cópia da última alteração contratual/atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, anuidade, etc.) mas se não possuir Registro, preencher Relatório de Fiscalização, anexando cópia dos respectivos contratos sociais.

REFERÊNCIAS

[1] Tabela de Títulos Profissionais Resolução 473/02-CONFEA, Última Atualização: 30/01/2019. [2] Art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor (engenheiro eletricitista). [3] Art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Engenheiro Eletricitista, modalidade Eletrotécnica). [4] Art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro eletrônico ou engenheiro eletricitista, modalidade eletrônica ou engenheiro de comunicação). [5] Art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro de operação, modalidade eletricitista). [6] Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias do engenheiro de computação ou engenheiros eletricitistas com ênfase em computação, e dá outras providências. [7] Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, que discrimina as atividades do engenheiros de controle e automação. [8] Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, que discrimina as atividades do engenheiro de software. [9] Decisão Normativa nº 052, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversão (manutenção de subestação de energia). [10] Decisão Normativa nº 056, de 5 de maio de 1995, que dispõe sobre o registro, fiscalização e anotação de responsabilidade técnica de redes de emissoras de televisão, rádio AM e rádio FM e dá outras providências. [11] Decisão Normativa nº 057, de 6 de outubro de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, a anotação de profissionais por eles responsáveis e dá outras providências. [12] Decisão Normativa nº 065, de 27 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o registro nos Creas e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de serviços de distribuição de sinais TV por assinatura e dá outras providências. [13] MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONFEA, 2015. [14]

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Art. 7 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro civil ou de fortificação e construção).[15] <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>[16] Resolução nº 477/2007-ANATEL[17] Resolução nº 680/2017-ANATEL[18] Resolução nº 614/2013-ANATEL[19] Portaria nº 03, de 13/01/2010 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES[20] Portaria nº 160, de 24/06/1987- MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 106/2021

Referência: 2636776/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **DECISÃO** - A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para que a presidência do CREA-MA emita um ofício orientativo a SEGOV e da SEATI, ao Secretário do Município de São Luís da SEMIT (Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia), a Corregedoria do Tribunal de Justiça e Ministério Público do Trabalho orientando que as atividades de perícias realizadas no âmbito judicial dentro da área de abrangência desta câmara sejam desenvolvidas por esses Engenheiros que tenham a devida formação profissional evitando que essas perícias de alguma forma possam lesar tanto cível quanto criminal a parte interessada; **CONSIDERANDO** que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; **CONSIDERANDO** que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; **CONSIDERANDO** que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 cabe ao CONFEA regulamentar ao exercício profissional da Engenharia; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica as atividades referentes a referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação (ou Engenheiro de Telecomunicações) as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 380/1993 cabe ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; atividades de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 427/1999 cabe ao Engenheiro de Controle e Automação as atividades de controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.103/2018 cabe ao Engenheiro Biomédico as atividades referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagemologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.076/2016 cabe ao Engenheiro de Energia as atividades referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.100/2018 cabe ao Engenheiro de Software as atividades referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; **CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 1.100/2018 que as competências do engenheiro de software são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação; **CONSIDERANDO** que se encontra no sítio eletrônico da UFMA em <http://www.ppgEE.ufma.br/> o Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica; **DECIDIU**: 1- Solicitar a Presidência do CREA-MA o envio de ofício aos Secretários do Governo Estadual da SEGOV e da SEATI, ao Secretário do Município de São Luís da SEMIT (Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia), a Corregedoria do Tribunal de Justiça e Ministério Público do Trabalho esclarecendo que as atividades citadas devem ser desenvolvidas por Engenheiros Eletricistas, ou Engenheiros Eletrônicos, ou Engenheiros de Telecomunicações, ou Engenheiros de Computação, ou Engenheiros de Controle e Automação ou Engenheiros Biomédicos de acordo com suas atribuições. As

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

atividades de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software também podem ser desenvolvidas por engenheiros, engenheiros agrônomos, geólogos ou engenheiros geólogos, geógrafos, meteorologistas e demais profissionais da área da computação conforme determina o artigo 3º da nº 1.100/2018; 2 - Juntamente com o ofício, enviar cópia da Lei 5.194/1966 e das Resoluções do CONFEA nº 218/1973, nº 380/1993, nº 427/1999, nº 1.103/2018, nº 1.076/2016 e nº 1.100/2018 para que os órgãos tomem conhecimento das atribuições profissionais e das atividades que abrangem a câmara especializada de engenharia elétrica.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 107/2021

Referência: 2636778/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisao do crea-ma do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 108/2021

Referência: 2636779/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PROCESSO NÃO UTILIZADO. SEM EFEITO. Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 109/2021

Referência: 2599535/2019 - Auto: 29867/2019

Interessado: RESIDENCIAL MARANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Residencial Maranata Empreendimentos Imobiliarios Ltda , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada é válida apenas para projeto e não execução de obras e serviços; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29867/2019 do(a) interessado(a) Residencial Maranata Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 110/2021

Referência: 2603973/2019 - Auto: 31086/2019

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31086/2019 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 111/2021

Referência: 2603980/2019 - Auto: 31088/2019

Interessado: A DE J C CUTRIM - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A De J C Cutrim - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31088/2019 do(a) interessado(a) A De J C Cutrim - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 112/2021

Referência: 2608321/2019 - Auto: 32546/2019

Interessado: BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **Bandeira Construtora & Construcoes Ltda**, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32546/2019 do(a) interessado(a) **Bandeira Construtora & Construcoes Ltda**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 113/2021

Referência: 2592301/2019 - Auto: 27873/2019

Interessado: BENEDITO CESAR FREIRE COSTA SOBRINHO EVENTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Benedito Cesar Freire Costa Sobrinho Eventos , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27873/2019 do(a) interessado(a) Benedito Cesar Freire Costa Sobrinho Eventos . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 114/2021

Referência: 2536291/2017 - Auto: 22083/2017

Interessado: BIOMERIEUX BRASIL SA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Biomerieux Brasil Sa , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 22083/2017 do(a) interessado(a) Biomerieux Brasil Sa . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 115/2021

Referência: 2592775/2019 - Auto: 28585/2019

Interessado: CCLA DO OESTE MARANHENSE - SICOOB OESTE MARANHENSE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ccla Do Oeste Maranhense - Sicoob Oeste Maranhense, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28585/2019 do(a) interessado(a) Ccla Do Oeste Maranhense - Sicoob Oeste Maranhense. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 116/2021

Referência: 2602793/2019 - Auto: 30280/2019

Interessado: CEARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ceara Distribuidora De Alimentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 30280/2019 do(a) interessado(a) Ceara Distribuidora De Alimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 117/2021

Referência: 2603639/2019 - Auto: 30292/2019

Interessado: COMERCIO MAGAZINE PARANÁ

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Comercio Magazine Paraná , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 30292/2019 do(a) interessado(a) Comercio Magazine Paraná . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 118/2021

Referência: 2572624/2018 - Auto: 24838/2018

Interessado: CONSTRUTORA DIPLOMATA LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Diplomata Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24838/2018 do(a) interessado(a) Construtora Diplomata Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 119/2021

Referência: 2602283/2019 - Auto: 31776/2019

Interessado: CONSTRUTORA ESCUDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31776/2019 do(a) interessado(a) Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 120/2021

Referência: 2595592/2019 - Auto: 28985/2019

Interessado: CONSTRUTORA LEVANTE EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Levante Eireli , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28985/2019 do(a) interessado(a) Construtora Levante Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 121/2021

Referência: 2560338/2018 - Auto: 18336/2018

Interessado: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Distribuidora Cummins Minas S/a, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART; CONSIDERANDO que na defesa o autuado apresentou declaração do contratante e ART da execução do serviço feita por outra empresa. CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18336/2018 do(a) interessado(a) Distribuidora Cummins Minas S/a. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 122/2021

Referência: 2602805/2019 - Auto: 29340/2019

Interessado: DOUGLAS BORBA LIMA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Douglas Borba Lima, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29340/2019 do(a) interessado(a) Douglas Borba Lima. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 123/2021

Referência: 2537059/2017 - Auto: 21871/2017

Interessado: ELO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Elo Servicos Especializados Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a legislação não permite dilação do prazo, tendo em vista que não existe notificação preventiva; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 21871/2017 do(a) interessado(a) Elo Servicos Especializados Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 124/2021

Referência: 2551621/2017 - Auto: 17213/2017

Interessado: ICONE - INCORPORADORA E CONSTRUTORA NORDESTE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Icone - Incorporadora E Construtora Nordeste Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17213/2017 do(a) interessado(a) Icone - Incorporadora E Construtora Nordeste Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 125/2021

Referência: 2592278/2019 - Auto: 28578/2019

Interessado: IGREJA VIDA EM ACAILANDIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Igreja Vida Em Acailandia, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28578/2019 do(a) interessado(a) Igreja Vida Em Acailandia. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 126/2021

Referência: 2603900/2019 - Auto: 31068/2019

Interessado: JOÃO CARVALHO DE SOUSA JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização João Carvalho De Sousa Junior, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31068/2019 do(a) interessado(a) João Carvalho De Sousa Junior. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 127/2021

Referência: 2599395/2019 - Auto: 30018/2019

Interessado: JR & F IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jr & F Imobiliaria E Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 30018/2019 do(a) interessado(a) Jr & F Imobiliaria E Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 128/2021

Referência: 2608257/2019 - Auto: 32534/2019

Interessado: JRL SERVICES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jrl Services Eireli , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32534/2019 do(a) interessado(a) Jrl Services Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 129/2021

Referência: 2605763/2019 - Auto: 33169/2019

Interessado: KACYO JOSE ROCHA ALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROF. QUE EXECUTA OBRAS/SERVICOS SEM PLACA - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **Kacyo Jose Rocha Alves**, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão **FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA** - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, decidiu **PELO INDEFERIMENTO** do pedido e a Manutenção da autuação em epígrafe por infração ao 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 130/2021

Referência: 2545345/2017 - Auto: 24752/2017

Interessado: M DO C DA CONCEICAO NETA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M Do C Da Conceicao Neta Comercio E Servico Eireli - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24752/2017 do(a) interessado(a) M Do C Da Conceicao Neta Comercio E Servico Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 131/2021

Referência: 2609243/2020 - Auto: 15307/2019

Interessado: M J A DA SILVA SIQUEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **M J A Da Silva Siqueira**, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 15307/2019 do(a) interessado(a) **M J A Da Silva Siqueira**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 132/2021

Referência: 2572021/2018 - Auto: 17951/2018

Interessado: MODULO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Modulo Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17951/2018 do(a) interessado(a) Modulo Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 133/2021

Referência: 2593689/2019 - Auto: 29277/2019

Interessado: NISSI CONSTRUÇOES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nissi Construcoes Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29277/2019 do(a) interessado(a) Nissi Construcoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 134/2021

Referência: 2601098/2019 - Auto: 28232/2019

Interessado: RAFAEL CORREA PEREIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rafael Correa Pereira, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28232/2019 do(a) interessado(a) Rafael Correa Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 135/2021

Referência: 2597041/2019 - Auto: 28968/2019

Interessado: RICARDO SHOW'S ENTRETENIMENTO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ricardo Show's Entretenimento Ltda , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28968/2019 do(a) interessado(a) Ricardo Show's Entretenimento Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 136/2021

Referência: 2530609/2017 - Auto: 18433/2017

Interessado: RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rio Grande Comercio De Carnes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18433/2017 do(a) interessado(a) Rio Grande Comercio De Carnes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 137/2021

Referência: 2530640/2017 - Auto: 18490/2017

Interessado: RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rio Grande Comercio De Carnes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18490/2017 do(a) interessado(a) Rio Grande Comercio De Carnes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 138/2021

Referência: 2530790/2017 - Auto: 18489/2017

Interessado: RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rio Grande Comercio De Carnes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18489/2017 do(a) interessado(a) Rio Grande Comercio De Carnes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 139/2021

Referência: 2530819/2017 - Auto: 18434/2017

Interessado: RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rio Grande Comercio De Carnes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18434/2017 do(a) interessado(a) Rio Grande Comercio De Carnes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 141/2021

Referência: 2604165/2019 - Auto: 32803/2019

Interessado: S. H. COSTA DOS SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **S. H. Costa Dos Santos - Me**, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32803/2019 do(a) interessado(a) **S. H. Costa Dos Santos - Me**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 142/2021

Referência: 2604166/2019 - Auto: 32804/2019

Interessado: S. H. COSTA DOS SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S. H. Costa Dos Santos - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32804/2019 do(a) interessado(a) S. H. Costa Dos Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 143/2021

Referência: 2555511/2018 - Auto: 17414/2018

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17414/2018 do(a) interessado(a) Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 144/2021

Referência: 2582784/2018 - Auto: 23619/2018

Interessado: SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMACAO PRODUTIVA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ciro Dal Bianco Lopes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sistemas Inteligentes E Automacao Produtiva Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica, fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que a empresa deveria ter sido autuada por falta de registro, sendo indevida a autuação por falta de ART. CONSIDERANDO a DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004 Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23619/2018 do(a) interessado(a) Sistemas Inteligentes E Automacao Produtiva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 145/2021

Referência: 2582786/2018 - Auto: 23618/2018

Interessado: SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMACAO PRODUTIVA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ciro Dal Bianco Lopes, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sistemas Inteligentes E Automacao Produtiva Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando, em resumo, que a empresa não possui atividade econômica ligada à engenharia elétrica; CONSIDERANDO o artigo 1º e 2º da Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o Art. 58 da Lei 5.194/66: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que não prospera a argumentação da autuada de que não desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA, pois em seu CNPJ CONSTAM ATIVIDADES LIGADAS À ENGENHARIA ELÉTRICA: 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação .considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve registrar-se no Crea de sua circunscrição, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confear/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO no entanto, que em pesquisa ao sistema SIC, verificou-se que a empresa não possui registro em outro CREA, por isso a autuação correta deveria ser por falta de registro e não por falta de visto; considerando que a infração deveria está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "c", desta lei; CONSIDERANDO Art. 47 da Resolução 1.008/2004: A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;; CONSIDERANDO a nulidade verificada. CONSIDERANDO que o setor de fiscalização dever se notificado da decisão. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23618/2018 do(a) interessado(a) Sistemas Inteligentes E Automacao Produtiva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 146/2021

Referência: 2612605/2020 - Auto: 20664/2020

Interessado: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tabocas Participacoes Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20664/2020 do(a) interessado(a) Tabocas Participacoes Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 147/2021

Referência: 2587289/2019 - Auto: 27180/2019

Interessado: TECMICRO INFORMATICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tecmicro Informatica Ltda , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27180/2019 do(a) interessado(a) Tecmicro Informatica Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 148/2021

Referência: 2599955/2019 - Auto: 28932/2019

Interessado: TOP CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Top Construcao E Pavimentacao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28932/2019 do(a) interessado(a) Top Construcao E Pavimentacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 149/2021

Referência: 2608140/2019 - Auto: 32902/2019

Interessado: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Viacom Next Generation Comunicação Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32902/2019 do(a) interessado(a) Viacom Next Generation Comunicação Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 150/2021

Referência: 2598749/2019 - Auto: 28706/2019

Interessado: VKS MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vks Moveis E Eletrodomésticos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28706/2019 do(a) interessado(a) Vks Moveis E Eletrodomésticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 2/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 23/02/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 151/2021

Referência: 2602021/2019 - Auto: 30452/2019

Interessado: CONSORCIO CCM/APIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Consorcio Ccm/apia, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 30452/2019 do(a) interessado(a) Consorcio Ccm/apia. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 23 de fevereiro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião